



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000949114**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192720-28.2021.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, por maioria de votos**. Vencido o 2º Desembargador, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

**São Paulo, 23 de novembro de 2021.**

**IRINEU FAVA**  
**relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 46121**

**AGRV. N°: 2192720-28.2021.8.26.0000**

**COMARCA: DIADEMA – 2ª VC**

**AGTE.: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI**

**AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeitou a indicação de bens à penhora pela devedora - Ações Preferenciais Classe "B" nominativas, integralizadas, emitidas pelo BESC - Banco do Estado de Santa Catarina incorporado pelo Banco do Brasil - Bens relativos a ações do próprio agravado e que constituem títulos mobiliários de notória liquidez no mercado de ações - Ausência de prejuízo ao credor - Inexistência de justificativa jurídica relevante para a não aceitação - Decisão reformada para deferir a penhora - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão copiada a fls. 26/07, proferida pelo MM. Juiz de Direito Andre Pasquale Rocco Scavone, que indeferiu a nomeação de direitos de ações do BESC à garantia da penhora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sustenta a agravante, em síntese, que as ações em questão se encontram na gradação estatuída pelo artigo 835, do CPC, afirmando que inexistem outros bens sujeitos à penhora. Aduz que os diretos creditórios decorrentes das ações preferenciais nominativas oferecidas possuem liquidez mais rápida do que qualquer outra espécie de garantia. Alega que a jurisprudência vem admitindo as ações preferenciais nominativas do BESC como caução idônea. Depois de colacionar julgados que entende aplicáveis à espécie, invoca o art. 805 do CPC, asseverando que a execução deve ser dar da maneira menos gravosa ao devedor. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 24/25).

Denegado o pedido liminar (fls. 171), foi apresentada contraminuta a fls. 174/177.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece provimento.

A decisão guerreada indeferiu a indicação de bens à penhora feita pela agravante.

O fundamento invocado na decisão agravada para rechaçar a indicação dos bens pelo devedor, no sentido de que os papéis não têm mais qualquer valor, se mostra equivocado.

Os bens indicados consistem em 6.800 Ações Preferenciais Classe "B" nominativas, integralizadas, emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, de titularidade da agravante, referente à parcela patrimonial do próprio agravado, as quais apresentam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

elevado grau de liquidez no mercado mobiliário.

Com efeito, assim consta do próprio protocolo de incorporação mencionado na decisão agravada: **"XV- Uma vez aprovada a operação de incorporação, pela assembleia geral de acionistas da incorporadora, o BESC e a BESCRI serão extintos para todos os fins de direito, passando-se, assim, seus acionistas a serem acionistas do BB, com base na relação estabelecida neste protocolo e na proporção de suas participações societárias."** (vide fls. 111 deste instrumento).

Como se sabe, em se tratando de execução, o juízo deve estar garantido por bens suficientes, livres e desimpedidos para solver a dívida.

A legislação processual, por seu turno, estabelece uma ordem preferencial de bens sobre os quais incidirão a constrição judicial.

De fato, a penhora sobre dinheiro é a primeira na ordem estabelecida no art. 835 do CPC.

Contudo, referido dispositivo processual não se esqueceu dos títulos e valores mobiliários que incluem as ações aqui indicadas, com cotação em mercado, ainda mais em se tratando de valores pertencentes à instituição financeira de notória idoneidade patrimonial, como é o caso do agravado.

É notório também que ações relativas ao patrimônio do agravado, além de rendimentos de dividendos tem imediata liquidez no mercado mobiliário, podendo assim ser esses valores equiparados a dinheiro em espécie.

Assim, não se vislumbra na indicação feita pela devedora qualquer prejuízo ao agravado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recurso para deferir a penhora sobre as ações indicadas pela agravante.

**IRINEU FAVA**

**Relator**